ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13707.002569/2001-93

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13707.002569/2001-93
Recurso nº	132.202 Embargos
Acórdão nº	**9101-001.913 – 1ª Turma**
Sessão de	13 de maio de 2014
Matéria	SIMPLES
Embargante	Fazenda Nacional
Interessado	Sapataria Terezinha Ltda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO.

Constado que a contradição entre a decisão e seus fundamento decorreu de equívoco na indicação da data da ciência do indeferimento da inscrição, acolhem-se os embargos para sanar o vício, sem qualquer alteração na parte dispositiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS **FISCAIS**, por unanimidade de votos, embargos conhecidos e acolhidos para sanar a omissão, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Rafael Vidal de Araujo, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, Marcos Vinicius Barros

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/07/2014 por VALMIR SANDRI, Assinado digitalmente em 15/07/2014 por LU
IZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 01/07/2014 por VALMIR SANDRI
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ottoni (Suplente Convocado), Meigan Sack Rodrigues (Suplente Convocada) e Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado).

Relatório

CÓPIA

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpõe Embargos de Declaração em face do Acórdão 9101-001.073, sessão de 28 de junho de 2011, por meio do qual a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional, para reconhecer o direito da contribuinte à inscrição retroativa a partir de 01/01/2001.

Reza a ementa do acórdão embargado:

> *SIMPLES DÉBITO PFN REGULARIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA*
>
> *É vedada a opção retroativa a período em que o contribuinte, ou seu sócio, tinha débito inscrito na Dívida Ativa. A inscrição pode retroagir ao período subseqüente à regularização do débito.*

Alega a Fazenda Nacional haver contradição entre a decisão e seus fundamentos, que assim explica:

> *0 e. Relator entendeu por aplicar a regra de que, regularizado o débito no prazo de 30 dias da ciência da exclusão, seria assegurada a permanência no Simples ao contribuinte.*
>
> *Ocorre que, conforme assinalado pelo próprio Relator, a exclusão foi informada ao contribuinte em 16/07/2003 e apenas em 13/09/2003 foi regularizado o débito, ou seja, 59 dias depois de sua ciência. Se houvesse sido respeitado o prazo apontado pelo colegiado, o contribuinte deveria ter adimplido o débito até 15/08/2003 e não em 13/09/2003, como ocorreu que o julgado contém contradição, haver contradição entre o teor do voto condutor, e a decisão que constou da parte dispositiva da decisão, que consigna:*

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

A Fazenda Nacional alega haver contradição entre a decisão e seu fundamento, identificada no seguinte trecho do voto condutor:

> *A rescisão eletrônica do parcelamento em 07/06/2003 teria como conseqüência a exclusão de ofício do sistema, ficando a interessada sujeita às normas de tributação que regem as pessoas jurídicas em geral a partir de 01/01/2004. Ocorre que,*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/07/2014 por VALMIR SANDRI, Assinado digitalmente em 15/07/2014 por LU IZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 01/07/2014 por VALMIR SANDRI
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *nos termos da orientação da COSIT/SRF, contida no Boletim Central n° 233, de 14 de dezembro de 2000, a regularização do débito no prazo de 30 dias contados da ciência do Ato Declaratório (prazo para apresentação da SRS) asseguraria o direito de permanência no SIMPLES.*
>
> *Na espécie, não houve emissão de ato declaratório de exclusão do Simples, pois ainda estava em discussão a inclusão retroativa. A interessada tomou ciência do indeferimento da exclusão em 16/07/2003, e extinguiu o débito em 13/09/2003. Assim, é de todo razoável entender que ela teria assegurada a manutenção da inscrição.(Grifos acrescidos)*

CÓPIA

De fato, de acordo com o fundamento indicado, a manutenção da inscrição no Simples fica assegurada se a extinção do débito se der no prazo de até 30 dias da ciência do indeferimento. Assim, se a ciência do indeferimento se deu em 16/07/2003, para manter a inscrição o débito teria que ser extinto até 15 de agosto. Como a extinção ocorreu em 13 de setembro, a decisão de manter a inscrição é contraditória com seu fundamento.

Ocorre que, no caso, ocorreu apenas um equívoco na indicação da data da ciência do indeferimento. Em 16 de julho o contribuinte tomou ciência da Intimação nº 285/2003, para comparecer à Repartição para tomar ciência (fls. 41 e 42 do processo físico, fls. 45 e 46 do processo digitalizado). A ciência do indeferimento foi dada por meio da Intimação 381/2003, recebida em 09 de setembro de 2003 (fls. 43 e 44 do processo físico, fls. 47 e 48 do processo digitalizado).

Acolho os embargos para sanar o vício, mantendo o decidido pelo Acórdão embargado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/07/2014 por VALMIR SANDRI, Assinado digitalmente em 15/07/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 01/07/2014 por VALMIR SANDRI
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA